

§ único. A disposição da primeira parte deste artigo não é applicável aos prédios ou parcelas de prédios que tenham aproveitado do beneficio concedido pelo artigo 104.º

Artigo 108.º Para efeito da liquidação do imposto sobre as successões e doações, o valor dos bens livres será quanto aos prédios urbanos de quinze vezes e quanto aos rústicos de vinte vezes o rendimento que lhes fôr attribuído na matriz à data da transmissão, corrigido o valor resultante pela applicação de um factor que para cada concelho vier a ser fixado pelo Ministro das Finanças.

Artigo 114.º, § 1.º As isenções a que se referem as alíneas b), c), i) e m) deste artigo só se efectivam, salvo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 14:670, de 2 de Dezembro de 1927, quando sejam observados os preceitos estabelecidos, respectivamente, na lei n.º 1:339, de 25 de Agosto de 1922, decreto n.º 14:470, de 25 de Outubro de 1927, decreto n.º 15:164, de 10 de Março de 1928, decreto n.º 16:055, de 12 de Outubro de 1928, e decretos n.ºs 1:121 e 1:652, respectivamente de 28 de Novembro de 1914 e 15 de Junho de 1915.

Artigo 136.º A entrega dos conhecimentos das contribuições e impostos de que trata este decreto será feita aos tesoueiros da Fazenda Pública, a partir do ano económico de 1930-1931, até 25 de Maio, com excepção dos conhecimentos da contribuição industrial, grupo B, cuja entrega poderá fazer-se até 15 de Junho.

Artigo 141.º As percentagens votadas pelos corpos administrativos e outras entidades locais que estejam autorizadas a cobrá-las incidem sobre a colecta liquidada para o Estado. Para este efeito as repartições de finanças corrigi-las hão pela applicação dos seguintes factores:

- 0,4386 as que incidem sobre a contribuição predial rústica;
- 0,50 as que incidem sobre a contribuição predial urbana;
- 0,50925 as que incidem sobre o imposto profissional;
- 0,3529 a que incide sobre a contribuição industrial dos grupos A e C para as câmaras municipais;
- 0,2732 as que incidem sobre a contribuição industrial dos mesmos grupos para as juntas gerais e de freguesia e outras entidades locais;
- 0,55 as que incidem sobre a mesma contribuição do grupo B, liquidada às sociedades tributadas pelas taxas de 1,17 por cento ou 0,75 por cento;
- 0,328 a que incide sobre a mesma contribuição do grupo B, liquidada às sociedades tributadas pelas taxas de 3,5 por cento ou 1 por cento, para as câmaras municipais;
- 0,24 as que incidem sobre a contribuição do grupo B, liquidada às sociedades tributadas pelas taxas de 3,5 por cento ou 1 por cento, para as juntas gerais e de freguesia e outras entidades locais.

Art. 2.º O artigo 18.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º As reclamações sobre contribuições ou impostos serão apresentadas na repartição de

finanças no prazo de noventa dias, a contar do dia immediato ao da abertura dos cofres para a cobrança ou a partir do último dia do trimestre em que a industria tiver deixado de exercer-se, no caso de cessação, devendo ser assinadas por advogado ou solicitador ou pelo interessado, mas neste caso a assinatura do reclamante será reconhecida, ou a seu rôgo dado perante notário quando não saiba escrever.

§ único. Quando se trate de qualquer contribuição ou imposto liquidado eventualmente, o aludido prazo será contado do dia immediato ao da respectiva liquidação ou da sua intimação ao interessado, se dever sê-lo. Exceptuam-se os prazos especiais prescritos no regulamento do imposto sobre successões e doações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Tendo sido publicados com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 107, de 10 do corrente mês de Maio, novamente se publicam os seguintes parágrafos do decreto n.º 18:310, da mesma data, que reorganizou as Faculdades de Medicina:

Artigo 60.º:

§ 1.º Os conselhos escolares poderão propor a nomeação definitiva, como professor auxiliar, de professores auxiliares contratados que nessa categoria ou na de primeiro assistente tiverem mais de dez anos de bons serviços. A esta matéria applicar-se há a doutrina do artigo 26.º deste decreto.

Artigo 64.º:

§ 1.º Os alunos do periodo transitório ficam sujeitos ao mesmo regime de frequência e de aproveitamento dos alunos do regime instituído neste decreto-lei, como nelle vai definido e conforme fôr especificado nos regulamentos respectivos, mas a duração mínima dos estudos médicos continuará a ser para elles de cinco anos, e o acto de licenciatura será facultativo, embora no caso em que o requeiram se applique a doutrina dos artigos 17.º e 18.º deste decreto.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 14 de Maio de 1930. — Pelo Director Geral, *Ernesto Beza de Andrade*.